



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Proíbe a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior nas condições que especifica.



SF/23659.50788-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior que envolvam coação, agressão, humilhação ou qualquer outra forma de constrangimento que atente contra a integridade física, moral ou psicológica dos alunos.

Art. 2º Compete às instituições de ensino:

I – adotar medidas preventivas para coibir a prática das atividades a que se refere o art. 1º, especialmente em suas dependências;

II – instaurar processo disciplinar contra seus alunos e funcionários que descumprirem a vedação de que trata o art. 1º, ainda que fora de suas dependências, e aplicar-lhes penalidades administrativas, que podem incluir o desligamento da instituição, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. A instituição de ensino que se omitir ou se mostrar negligente no cumprimento das competências previstas neste artigo será punida administrativamente pelo respectivo sistema de ensino, na forma do regulamento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e civis aplicáveis aos seus dirigentes por cumplicidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino superior tem papel dos mais nobres em nossa sociedade, como a transmissão de conhecimentos de maior complexidade, a formação de profissionais de alto nível, a promoção do desenvolvimento regional e nacional e, em muitos casos, o desenvolvimento de pesquisas em diversas áreas do saber, contribuindo para o avanço da ciência e da tecnologia. Assim, é inconcebível que o recebimento de novos estudantes em instituições de educação superior seja marcado por atividades tolas, estapafúrdias e, em muitos casos, de constrangimento, humilhação e violência.

Os ritos de passagem constituem fenômenos sociais recorrentes nas mais diversas culturas. No entanto, o processo civilizatório no qual nos inserimos tem limitado cada vez mais hábitos e comportamentos imbuídos de violência e de desrespeito aos direitos humanos. Assim, é inaceitável tentar justificá-los com o argumento de que se trata de uma tradição inócua. De fato, nossa sociedade não pode mais admitir que os trotes praticados contra novos estudantes se caracterizem por assédio moral, intimidação e violência física, moral e psicológica.

Por isso, defendo que a legislação deve ser explícita sobre a proibição dos trotes estudantis. Contudo, tem havido resistência de legislar sobre a questão. No final da última legislatura, por exemplo, dois projetos de senadores sobre o tema foram arquivados nesta Casa. Já em 2014 foi arquivado no Senado proposição sobre a matéria proveniente da Câmara dos Deputados. Essa resistência precisa ser revista. O legislador deve se posicionar de forma clara sobre o repúdio da sociedade a essas práticas vexatórias e, em pelo menos parte dos casos, também criminosas, como constrangimento ilegal, ameaça e lesão corporal.

O projeto que apresento proíbe a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior que impliquem coação, agressão física ou moral, assim como outras formas de constrangimento que atentem contra a integridade física, moral ou psicológica dos estudantes.

Ademais, a proposição incumbe as instituições de ensino de adotar medidas preventivas para coibir o trote estudantil, de modo especial em suas dependências. Também prevê o dever que lhes cabe de instaurar processo disciplinar contra alunos e funcionários que descumprirem essa proibição, ainda que fora de suas dependências, assim como de aplicar-lhes



penalidades administrativas, como o desligamento da instituição. Tais medidas independem de eventuais sanções penais e civis cabíveis.

Já a instituição de ensino que se omitir ou se mostrar negligente em relação às competências e obrigações previstas neste artigo será punida administrativamente pelo respectivo sistema de ensino, na forma do regulamento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e civis por cumplicidade.

Espero que a adoção dessas medidas represente o efetivo fim dos trotes humilhantes e violentos nas instituições de educação superior, para que a civilidade esteja presente em todo o percurso da vida acadêmica dos estudantes.

Em vista do exposto, peço apoio para que esta proposição seja aprovada e enriqueça nossa legislação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/23659.50788-90